

Processo n.: @CON 19/00526783

Assunto: Consulta - Pagamento administrativo de diferença remuneratória decorrente de desvio de função

Interessado: Hilton Rodrigo Schetz

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 379/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

2. Responder a Consulta nos seguintes termos:

1. O reconhecimento do direito pela Administração e correspondente pagamento de diferenças salariais em razão de desvio de função, exclusivamente a título de indenização, ainda que decorrente de situação irregular e que deve ser imediatamente cessada, depende de apuração em processo administrativo, onde seja:

2. comprovado que o desvio de função tenha ocorrido em situação excepcional, emergencial e temporária e com a finalidade exclusiva de evitar a descontinuidade de serviços públicos, com ciência dos gestores da unidade;

3. demonstrado que o servidor detinha qualificação técnica para o exercício das atividades do outro cargo, sem invasão de competências privativas de profissões regulamentadas;

4. comprovada a inequívoca e efetiva realização de atividades pertinentes às atribuições ao cargo onde ocorreu o desvio de função, por meio de documentos hábeis e legítimos para o caso;

5. verificada a ocorrência de prescrição, que será de cinco anos contados da data do requerimento, nos termos do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que não corre o prazo prescricional durante o período de análise do pedido, sem prejuízo da apuração de responsabilidades quando da ocorrência de injustificada inércia da Administração na decisão do requerimento.

6. O desvio de função que não tenha decorrido de situação excepcional, emergencial e temporária, com a finalidade única de evitar a descontinuidade de serviços públicos e não haja inequívoca comprovação da efetiva realização de atividades do outro cargo, por caracterizar ilícito administrativo, deve ser imediatamente suspensão, com concomitante apuração das responsabilidades por meio de processo administrativo, hipótese em que a Administração somente pode realizar pagamento de eventuais diferenças salariais em razão de condenação do ente por decisão judicial.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Diretor Presidente do SAMAE de São Francisco do Sul e à Coordenação de Jurisprudência-COJUR da Secretaria-Geral deste Tribunal.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 01/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC